



**COMARCA DE PORTO ALEGRE
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL**

Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0188716-6 (CNJ:0273735-98.2015.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Maria Lima da Silva
Réu: Rádio Gaúcha S.A.
Juiz Prolator: Juíza de Direito – Fernanda Carravetta Vilande
Data: 14/06/2017

VISTOS, ETC.

KARLA LUISA SADOSKI E SILVA, DAIANE MÉRICE DA LUZ ALMADA e MARIA LIMA DA SILVA ingressaram com **AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, processos n.ºs 001/1.15.0188692-5, 001/1.15.0188698-4 e 001/1.15.0188716-6, respectivamente, contra RÁDIO GAÚCHA S/A, também qualificada, narrando terem sofrido abalo em suas imagens em decorrência de comentário externado pelo radialista Wianey Carlet no programa "Sala de Redação".

Afirmaram que no dia 18 de agosto de 2015, após o anúncio de greve de três dias, a ser feita pelos professores da rede estadual de ensino, ante o parcelamento dos salários do funcionalismo público levado a cabo pelo Governador do Estado, o referido jornalista exarou comentários ofensivos e lesivos à honra e imagem da classe dos professores, ao qualificá-los como "vigaristas", e dizer que a recuperação das aulas no final do ano é uma piada, bem como que o fato de a paralisação ocorrer logo antes de feriado demonstraria se tratar de verdadeiras férias.

As demandantes requereram o benefício da assistência judiciária gratuita, dando às causas o valor de R\$ 7.765,00. Juntaram documentos, fls. 24-34 dos respectivos processos.

Os pedidos de concessão da justiça gratuita foram deferidos, fl.



36 do processo n.º 001/1.15.0188692-5, fl. 35 do processo n.º 001/1.15.0188698-4 e do processo n.º 001/1.15.0188716-6.

A ré contestou as lides, oportunidade em que requereu o reconhecimento da conexão e alegou, em preliminar, falta de interesse de agir e de legitimidade ativa das demandantes, e, no mérito, a inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável. Requereu, subsidiariamente, em caso de julgamento favorável às requerentes, a fixação de indenização em valor que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Juntou documentos, fls. 52-109 dos feitos.

As autoras apresentaram réplica, rechaçando as alegações levantadas nas contestações e reafirmando o pleito de procedência dos pedidos.

Determinou-se a reunião dos feitos pela conexão e se rejeitou, de pronto, a alegação de ilegitimidade ativa das requerentes, fl. 128 do processo n.º 001/1.15.0188692-5 e fls. 123-124 do processo n.º 001/1.15.0188716-6, com a remessa dos autos a este Juízo.

A ré juntou cópia de acórdão prolatado em processo semelhante aos ora analisados e renunciou à produção da prova oral anteriormente requerida, fls. 146-166 do processo n.º 001/1.15.0188692-5, ao passo que as autoras não se manifestaram.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As demandantes pleiteiam indenização por danos morais, alegadamente decorrentes de comentário depreciativo, exarado por jornalista, em programa de rádio da ré, contra a greve, realizada em agosto de 2015, pelos professores da rede estadual de ensino, como contestação ao parcelamento dos salários efetivada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

No mérito, a opinião do radialista foi muito enfática, para dizer o menos, inclusive, ao afirmar que a paralisação dos serviços “beira à vigarice”, conforme transcrição que segue, fls. 03-04:

“Wianey Carlet – Olha aqui ó o professor... o professor ganha mal é judiado, olha aqui que tudo isso a gente sabe... mas também tem algumas coisas que péra lá um



pouquinho... beiram a vigarice.... tá?

Guerrinha – Calma Wianey...

Wianey Carlet – Porque? Beiram a vigarice... dar um turno reduzido e considerar turno completo é vigarice...

Pedro Ernesto – quem dá turno reduzido não dá completo...

Wianey Carlet – Pois é...

Pedro Ernesto – Mas quem é que disse que é completo... é reduzido porra...

Wianey Carlet – sim... sim... e aí fica valendo como se fosse completo.

Pedro Ernesto – Não, não, é reduzido, vão ter que recuperar depois...

Wianey Carlet – Ah é? É?

Pedro Ernesto – Sim

Wianey Carlet – Conta pra mim outra piada boa...

Pedro Ernesto – Não, to te contando a verdade...

Wianey Carlet – Greve? Que greve? Eles fazem assim, chega no fim de ano... aaahhh... vamos compensar nos sábados, aí trabalham dois, três sábados e acabou... terminou... Mas tem sido assim Pedro.

Wianey Carlet – E outra coisa, a greve começando na quarta-feira de três dias é muita coincidência... quarta, quinta, sexta, aí sábado e domingo... aí são 5 dias de férias..."

Sabe-se que é livre a manifestação do pensamento, e assegurado a todos o acesso à informação, sendo inadmissível qualquer censura de natureza política, ideológica e artística aos meios de comunicação social; todavia, aqueles que causarem danos ao nome, reputação e imagem de terceiros por meio destes veículos, deverão responder pelos abusos cometidos.

De fato, a liberdade de manifestação do pensamento, da qual se deduz a liberdade de expressão e informação, consagrada constitucionalmente - a Constituição Federal de 1988 albergou a liberdade de expressão em diversas disposições normativas, tendo amplo objeto, abrangendo a liberdade genérica de expressão do pensamento (artigo 5º, IV da Constituição Federal¹), tanto em seu aspecto positivo, como negativo (direito de não exprimir o próprio pensamento); a liberdade de expressão de consciência e crença religiosa (artigo 5º, VI da Constituição Federal²); a liberdade de expressão artística e científica (artigo 5º, IX da Constituição Federal³); do mesmo modo, merece farta proteção constitucional a

¹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **IV** - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

² **VI** - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

³ **IX** - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;



liberdade de comunicação, genericamente prevista também no artigo 5º, IX, da Magna Carta⁴ - constitui uma das características das sociedades democráticas contemporâneas, estando ambas sempre unidas, pois de pouco valor seria a primeira (liberdade de pensar), desacompanhada da segunda (liberdade de expressar-se, difundir-se).

Tal é a lição de Pontes de Miranda:

Liberdade de pensar significa mais do que pensar só para si, ocultando o pensamento. Tal liberdade de pensar sem dizer de nada valeria na ordem social. Tiveram-na os escravos; têm-na os que vivem sob as formas autocráticas, sob o despotismo [...] A diferença entre a liberdade de pensamento e liberdade de emissão do pensamento está apenas em que, naquela, se assegura o direito de se pensar como se quer. Nessa, além do direito, o de se emitir em público o pensamento. Mas que vale aquela sem essa? Vale o sofrimento de Copérnico esperando a morte, ou o acaso, para publicar sua descoberta. Vale o sofrimento de todos os perseguidos, em todos os tempos, por trazerem verdades que não servem às minorias dominantes, essas minorias que precisam considerar coisas, ontos, as abstrações, para que a maioria não lhes veja a falsidade [...].⁵

Contudo, não menos certo é que os direitos da personalidade, também consagrados constitucionalmente – direito à honra, à intimidade, à vida privada, à imagem – podem ser tidos dentre as mais relevantes restrições à liberdade de expressão e comunicação, cuja importância decorre de sua frequente colisão na prática social, sendo assegurada, além da proteção penal pertinente, a indenização por dano material e moral (artigo 5º, V da Constituição Federal⁶).

Portanto, se há liberdade para se expressar, há, em contraponto, a responsabilidade pelo que é dito, sendo certo que não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer pessoa; o fato de exercer a profissão de jornalista ou radialista não é salvo conduto para ofender; as palavras devem ser sopesadas, assim como qualquer outra ação – o pensamento e a reflexão devem vir antes, havendo uma medida dada pela prudência, pelo bom senso, pelo limite que impõe o respeito aos demais, pela vontade de não gerar danos gratuitos, nem propagar o ódio.

Com efeito, em que pese seja livre a manifestação do

⁴ IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

⁵ MIRANDA, Pontes Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. t. V, p. 151-2.

⁶ Art. 5º [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;



pensamento, tal direito não é absoluto, mormente se exercida em veículo de comunicação.

Tampouco a vedação à censura prévia possui o condão de alijar o controle posterior das matérias que tenham causado ofensas à honra e moral objetiva dos cidadãos e instituições.

Ademais, a liberdade de expressão está lastreada na condicionante ética de respeito ao próximo, razão pela qual o direito de manifestação não se presta para autorizar o abuso de expressões ofensivas aos direitos de personalidade de outrem.

Nesse passo, é de ser acolhida a pretensão indenizatória deduzida na inicial, já que preenchidos os pressupostos básicos que caracterizam o dever de reparar, consoante se verifica no caso presente, pois houve evidente manifestação desrespeitosa, exarada contra movimento da categoria dos professores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Sul, posterior à gravíssima circunstância de parcelamento salarial, ainda que sem se dirigir a qualquer professor(a), de forma específica.

De fato, em que pese não nominadas pelo radialista, as autoras integram o quadro de professores públicos do estado do Rio Grande do Sul, tendo sido atingidas pelas afirmações do radialista Wianey Carlet, comentarista da demandada, pois se dirigiu a toda a categoria, formulando generalização nociva e maldosa, ao afirmar que a greve dos professores *"beira à vigarice"*, sem falar na insinuação que a greve, três dias antes do final de semana, seria um período de férias para os professores.

Vigarice, como se sabe, é ato de burla, de trapaça, sendo vigarista, segundo o Dicionário Aurélio,

*"1. Ladrão ou ladra que passa o conto-do-vigário. 2. Velhaco, intrujão, trapaceiro. 3. Meretriz."*⁷

Não se insere, portanto, no conceito de crítica construtiva, formativa ou informativa, a ser desempenhada por um meio de comunicação social,

⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 1776.



qualificar a conduta de determinada classe de próxima da vigarice.

Mais, se a alegação ofensiva é dirigida a todos os professores em greve, está claro que todos aqueles que se encontram em tal situação são atingidos, não servindo a falta de nomeação específica de salvaguarda de conduta de excesso verbal, contribuindo para um padrão de comportamento fomentador do desrespeito e da cultura do ódio, da agressão, da crítica sempre destrutiva do servidor público (sentido lato), em que se passa a achar normal esse tipo de comentário, pois todos se acostumam a ser ofendidos, por integrarem determinado grupo ou categoria que não está com muito apreço popular.

Desse modo, observado o caráter ofensivo da manifestação do comentarista da ré, sem qualquer finalidade informativa ou de interesse público que a pudesse justificar, procede o pleito atinente à indenização de ordem moral, que, na espécie, assume um fito, além de compensatório, também **dissuasório**, com o escopo de reprimir a reiteração da conduta, evitando-se, com isso, futuras lesões.

A função punitiva e dissuasória, para a doutrina:

[...] surge com o reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no sentido de retribuição). [...] Na verdade, em muitos casos o que se busca com a indenização pelo dano moral é a punição do ofensor. [...] a indenização punitiva do dano moral deve ser também adotada quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável – dolo ou culpa grave – e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita.⁸

Fixo, para tanto, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada autora, a título de danos morais, o que encontra respaldo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e toma por base, especialmente, o caráter desproporcional dos comentários realizados, pelo contratado da ré – Wianey Carlet –, no veículo de comunicação da requerida, que, nos dias atuais, sabidamente, está entre os líderes de audiência no Estado do Rio Grande do Sul.

Além disso, o dano arbitrado serve de reprimenda às futuras práticas no mesmo sentido, por parte da requerida.

A soma deverá ser corrigida, pelo IGP-M, a contar da publicação

⁸FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2008, p.94/95.



da sentença, e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da data do fato, por ser derivada de ato ilícito a responsabilidade.

ISSO POSTO, JULGO **PROCEDENTES** OS PEDIDOS DE *INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS* FORMULADOS POR KARLA LUISA SADOSKI E SILVA, DAIANE MÉRICE DA LUZ ALMADA E MARIA LIMA DA SILVA CONTRA RÁDIO GAÚCHA S/A, FORTE NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E **CONDENO** A REQUERIDA A PAGAR, A CADA AUTORA, O VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO IGPM, DESDE ESTA DATA, E JUROS DE 12% AO ANO, DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (18/8/2015).

OUTROSSIM, **CONDENO** A RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS (TODOS OS FEITOS), BEM ASSIM DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE-AUTORA, QUE ARBITRO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUE SÃO IDÊNTICOS, EM CADA UMA DAS CAUSAS, FORTE NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EM CASO DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, ABRA-SE PRAZO À ADVERSA PARA CONTRARRAZÕES, E, APRESENTADAS OU DECORRIDO O PRAZO, REMETAM-SE AO E. TJ/RS, **SEM NECESSIDADE DE CONCLUSÃO**.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 14 de junho de 2017.

FERNANDA CARRAVETTA VILANDE,
Juíza de Direito.